

Proc. TC 026.174/2020-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde -FNS/MS, em desfavor de Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas (CNPJ: 12.343.158/0001-43) e de seus diretores presidentes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 3080/2004 (Siafi/Siconv 510323) (peça 6), firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas, que teve como objeto a “Aquisição de Equipamentos e Material Permanente”.

O Convênio 3080/2004 (Siafi/Siconv 510323) foi firmado no valor de R\$ 1.010.000,00, sendo R\$ 909.000,00 à conta do concedente e R\$ 101.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 14/9/2004 a 5/2/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 5/4/2012, de acordo com o termo do convênio acostado à peça 6 e termos aditivos à peça 28.

Porém, os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 585.000,00, em duas parcelas de R\$ 292.500,00, conforme ordens bancárias 2005OB905028 e 2005OB905797, emitidas em 1/9/2005 e 5/10/2005, respectivamente (peça 27).

O aporte dos valores correspondentes à contrapartida do convenente foram feitos em duas parcelas de R\$ 50.500,00, em 7/8/2007 e 25/9/2008 (peça 34, p. 53 e 57).

Durante a execução do convênio, o órgão repassador realizou cinco visitas técnicas *in loco* junto ao convenente, notificando o gestor em diferentes ocasiões para devolver à conta específica do convênio valores referentes a bloqueio judicial, acrescido da correção pela poupança.

Em análise realizada pela AudTCE (peça 134), a unidade instrutora propôs forma de cálculo do débito diferente da proposta pelo tomador de contas, concluindo pela existência de débito em valor superior ao apontado anteriormente e a responsabilização exclusiva do Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas, havendo sido realizada nova citação do Laboratório pelo novo valor do débito.

A unidade técnica, em instrução acostada aos autos à peça 148, concluiu pela não ocorrência de prescrição, à luz da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022.

Na mesma instrução (peça 148), a unidade instrutora considera que, “em razão do entendimento contido na instrução anterior (peça 134), no sentido de que àquela época estaria prescrita a pretensão punitiva, e que a aplicação dessa penalidade agora somente seria possível se fosse realizada nova citação, com espeque no novo entendimento de não ocorrência da prescrição, deixa de se propor a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992”.

Concordo com o mérito da análise realizada pela AudTCE, divergindo apenas em relação à proposta de não aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que a multa

decorre da condenação do responsável em débito, fato pelo qual o responsável foi devidamente citado e chamado aos autos para apresentar suas razões de justificativa, já o valor da multa a ser aplicado pode considerar a mudança de entendimento acerca da prescrição ocorrida no decorrer do processo.

Assim, manifesto-me, de modo geral, de acordo com a unidade técnica, divergindo apenas em relação à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que acredito ser passível de aplicação, uma vez que o Laboratório seja julgado em débito.

Ministério Público, em 22/01/2024.

(Assinado eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral